



LEI Nº 3.996 DE 05 DE junho DE 1985

Dispõe sobre substituição tributária em operações sujeitas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 102

Data: 10/06/85

Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na saída das mercadorias relacionadas no Anexo Único a esta Lei, fica atribuída ao estabelecimento industrial, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias relativo às operações subsequentes realizadas por estabelecimento distribuidor, atacadista ou varejista, encerrando a fase de tributação.

Art. 2º - As mercadorias de que trata o artigo anterior, quando proveniente de outra unidade da Federação, ficam sujeitos ao pagamento antecipado do imposto na primeira unidade arrecadadora do Estado.

Art. 3º - O Poder Executivo, nos casos previsto em Convênio ou Protocolo, pode atribuir ao estabelecimento industrial, distribuidor ou atacadista, localizado em outra unidade da Federação, o encargo da retenção e do recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes realizadas em território piauiense.



LEI Nº 3.996 DE 05 DE junho DE 1985

Dispõe sobre substituição tributária em operações sujeitas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 102

Data: 10/06/85

Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na saída das mercadorias relacionadas no Anexo Único a esta Lei, fica atribuída ao estabelecimento industrial, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias relativo às operações subsequentes realizadas por estabelecimento distribuidor, atacadista ou varejista, encerrando a fase de tributação.

Art. 2º - As mercadorias de que trata o artigo anterior, quando proveniente de outra unidade da Federação, ficam sujeitos ao pagamento antecipado do imposto na primeira unidade arrecadadora do Estado.

Art. 3º - O Poder Executivo, nos casos previsto em Convênio ou Protocolo, pode atribuir ao estabelecimento industrial, distribuidor ou atacadista, localizado em outra unidade da Federação, o encargo da retenção e do recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes realizadas em território piauiense.

Art. 4º - No interesse da arrecadação e da administração tributária, o Poder Executivo poderá determinar que, em relação a qualquer das mercadorias listadas no Anexo Único à presente Lei:

I - seja suspensa a aplicação do regime de substituição tributária;

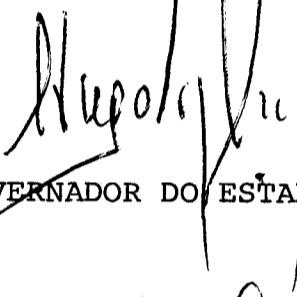
II - o contribuinte substituto seja o estabelecimento dis tribuidor, atacadista ou varejista;

III - o pagamento do imposto seja diferido para momentos ou etapas posteriores do processo de circulação de mercadorias.

Art. 5º - O imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado na forma do art. 21, § 1º, da Lei nº 3.982, de 17 de dezembro de 1984.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará as normas necessárias à aplicação desta Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 05 de junho de 1985.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE FAZENDA


SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Art. 4º - No interesse da arrecadação e da administração tributária, o Poder Executivo poderá determinar que, em relação a qualquer das mercadorias listadas no Anexo Único à presente Lei:

I - seja suspensa a aplicação do regime de substituição tributária;

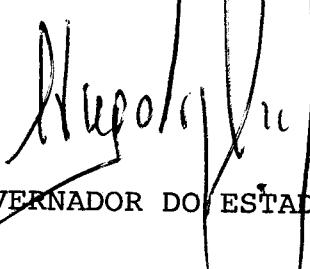
II - o contribuinte substituto seja o estabelecimento distribuidor, atacadista ou varejista;

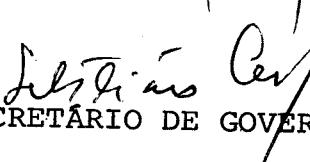
III - o pagamento do imposto seja diferido para momentos ou etapas posteriores do processo de circulação de mercadorias.

Art. 5º - O imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado na forma do art. 21, § 1º, da Lei nº 3.982, de 17 de dezembro de 1984.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará as normas necessárias à aplicação desta Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 05 de junho de 1985.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE FAZENDA


SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO